



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de CRISSIUMAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

PARECER JURÍDICO

Objeto: **PROJETO DE LEI Nº 073/2022, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO SALARIAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE"**

Excelentíssima Presidente.

Em resposta à solicitação de V. Ex<sup>a</sup>, segue parecer jurídico em relação ao projeto de lei supra identificado.

FUNDAMENTOS:

O Projeto de Lei nº 073/2022 veio apresentado dentro da competência da iniciativa legislativa, que é do Prefeito Municipal, a quem cabe legislar matéria que trata da organização dos serviços e da remuneração dos seus servidores (CF, art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a")<sup>1</sup>.

Especificamente no que se refere à iniciativa legislativa ora analisada, vê-se que o Poder Executivo solicita a autorização do Poder Legislativo para o pagamento de um abono pecuniário aos Agentes Comunitários de Saúde lotados na área urbana, em razão de terem estes coberto, de certa forma, a ausência dos Agentes de Vigilância em Saúde durante aproximadamente dois meses desse ano, atuando também, principalmente, no combate à disseminação do mosquito *aedes aegypti*. A distinção para o pagamento se deve à efetiva realização desses serviços extraordinários, e está albergada inclusive por ata assinada por todos os agentes comunitários de saúde, e a disponibilidade dos recursos, oriundos do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, é notória, dado o conhecimento de todos da inexistência de Agentes de Vigilância em Saúde, inclusive alguns de antes mesmo desses dois meses com comento, sendo que a aferição da quantia a ser paga de abono é proporcional à economia na folha de pagamento nesse tempo.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 073/2022 atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, e está apto para a apreciação pelo Poder Legislativo.

É o parecer, sub censura.

Crissiumal, 02 de maio de 2022.

Christian Alex Lippert Stürmer  
OAB RS 55.897 – Ass. Jurídico

<sup>1</sup> STF: É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afrenta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]